

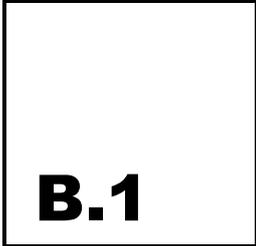
Regulamento do Plano II de Aposentadoria

Fundação Banestes de Seguridade
Social - BANESES

CNPB nº 1998.0012-29

Conteúdo

B.1	Do Objeto	1
B.2	Das Definições.....	2
B.3	Dos Participantes do Plano II	10
B.4	Da Reintegração de Participantes Assistidos	13
B.5	Dos Beneficiários	15
B.6	Do Tempo de Serviço Contínuo	17
B.7	Das Contribuições e das Disposições Financeiras.....	18
B.8	Dos Benefícios.....	23
B.9	Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	33
B.10	Das Alterações do Plano II.....	37
B.11	Das Disposições Gerais	38
B.12	Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes Fundadores.....	40

**B.1****Do Objeto**

- B.1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano II de Aposentadoria, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Fundação em relação a este Plano II de Aposentadoria, do tipo Contribuição Variável.
- B.1.2 - A partir de 30/06/2013, ou da data de aprovação, pela autoridade competente, da versão deste Regulamento que incluiu a presente disposição sobre fechamento de massa de Participantes, se posterior àquela, são vedadas inscrições de novos Participantes ao Plano II de Aposentadoria, o qual passará a ser caracterizado como plano em extinção, nos termos da legislação, abrigando uma massa fechada de Participantes.

B.2

Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo, quando aparecerem no texto com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento do Plano II de Aposentadoria, o masculino incluirá o feminino, o singular incluirá o plural e as referências a capítulos e itens contidas no texto se referem a este Regulamento do Plano II, salvo indicação contrária.

- B.2.1 - "Aposentadoria Normal": significará o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Especial ou por Idade previsto neste Regulamento.
- B.2.2 - "Assistido": significará o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de renda mensal.
- B.2.3 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- B.2.4 - "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Fundação com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- B.2.5 - "Beneficiário": conforme definido nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento.
- B.2.6 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que receberá, para os casos especificamente previstos, os benefícios oferecidos pelo Plano II. A inscrição do

Beneficiário Indicado poderá ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação.

- B.2.7 - "Benefício Previdenciário": significará o valor mensal do benefício de mesma espécie que seria concedido ao Participante, ou Beneficiário, quando for o caso, como se o Participante efetivamente contasse com 35 (trinta e cinco) anos de vinculação à Previdência Social na Data do Cálculo, considerando-se como salário de contribuição para a Previdência Social importâncias iguais aos Salários de Participação do interessado, observados os limites estabelecidos pela legislação vigente.

Para efeito deste Plano II, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano II, atualizado pelo IGP-DI.

Na hipótese de qualquer modificação nas leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro ato ou fato que resulte em alteração, em termos reais, ou em eliminação dos benefícios previdenciários, será facultado à Fundação, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologação dos Patrocinadores e aprovação da autoridade competente, alterar a fórmula dos benefícios previstos neste Plano II, ficando expressamente desconsideradas quaisquer disposições contrárias a esta medida, a qual objetiva estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano II antes que qualquer dos supracitados eventos entrasse em vigor.

- B.2.8 - "Conta Coletiva de Benefícios de Risco": significará a conta mantida pela Fundação onde será creditado, ao final de cada exercício, o valor transferido da Conta de Contingências relativo ao custeio dos benefícios de risco, calculado atuarialmente. Nesta conta será também creditada a Contribuição Especial de Patrocinador e Participante, no exercício em que ocorrer sua cobrança, e debitados os valores pagos a título de Pecúlio por Morte, bem como aqueles transferidos para a Conta Individual de Benefício de Risco de Participante para a cobertura adicional, sempre que necessária, dos benefícios de Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e Autopatrocinado.

No caso de cancelamento ou extinção do benefício, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício de Risco, se houver, será retornado para esta conta coletiva.

- B.2.9 - "Conta Coletiva para Despesas Administrativas": significará a Conta mantida pela Fundação onde serão creditadas as Contribuições Extra de Patrocinador, Participante e Assistido, bem como as receitas

administrativas e debitado o valor das despesas administrativas relativas ao Plano II.

- B.2.10 - "Conta de Contingências": significará a conta mantida pela Fundação onde mensalmente será registrado o excesso/insuficiência do patrimônio do Plano II em relação às reservas acumuladas. Ao final de cada exercício, se houver saldo, será debitado o valor total ou parcial relativo ao custeio dos benefícios de risco deste Plano II, calculado atuarialmente. O Conselho Deliberativo poderá decidir sobre outras destinações do saldo desta conta, observada a legislação aplicável.
- B.2.11 - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta de Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária do Participante Ativo e Autopatrocinado e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Participante, debitados os pagamentos de benefícios, exceto o Pecúlio por Morte.
- B.2.12 - "Conta de Contribuição de Patrocinador": significará a parcela da Conta de Participante, nos registros da Fundação, onde serão creditadas as Contribuições Normal e Variável efetuadas pelo Patrocinador em nome do Participante e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Participante, debitados os pagamentos de benefícios, exceto o Pecúlio por Morte.
- B.2.13 - "Conta de Participante": significará o somatório dos saldos apresentados pelas seguintes contas: Conta de Contribuição de Participante, Conta de Contribuição de Patrocinador e, quando existir, Conta Individual de Benefício de Risco.
- B.2.14 - "Conta Individual de Benefício de Risco": significará a parcela da Conta de Participante, nos registros da Fundação, onde será creditado o valor transferido da Conta Coletiva de Benefícios de Risco para cobertura adicional, sempre que necessária, dos benefícios de Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e Autopatrocinado e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Participante, debitados os pagamentos dos mencionados benefícios. Na extinção ou cancelamento do benefício, o saldo remanescente desta conta retornará à Conta Coletiva de Benefícios de Risco.
- B.2.15 - "Conta Individual de Equilíbrio": significará a conta que será criada para cada Participante após o início de concessão de benefício de renda mensal, onde na data de referência da avaliação atuarial anual será creditado ou debitado o valor do ajuste necessário para complementar ou reduzir o saldo da Conta de Participante, considerando o cálculo do valor presente do benefício resultante da referida avaliação.

- B.2.16 - "Contribuição Básica": significará o valor mensal pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo B.7.
- B.2.17 - "Contribuição Especial": significará o valor mensal pago por Participante e Patrocinador, resultante da aplicação de um percentual único, incidente sobre o Salário de Participação, determinado conforme o plano de custeio vigente, destinado ao financiamento dos Benefícios de Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo e Autopatrocinado, bem como de Pecúlio por Morte. Não haverá cobrança de Contribuição Especial no exercício em que o saldo da Conta de Contingências for suficiente para cobertura do referido custeio.
- B.2.18 - "Contribuição Extra": significará o valor mensal pago por Participante Ativo, Autopatrocinado e Patrocinador, resultante da aplicação de um percentual único, incidente sobre o Salário de Participação, determinado conforme o plano de custeio vigente, destinado à cobertura das despesas administrativas do exercício seguinte.
- O Assistido também recolherá a Contribuição Extra, que será calculada mensalmente pela aplicação do mesmo percentual único, incidente sobre o valor do benefício pago em decorrência deste Plano II.
- O Participante Vinculado que estiver aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido também recolherá a Contribuição Extra, que será calculada mensalmente pela aplicação do mesmo percentual único, incidente sobre o valor do Salário de Participação.
- B.2.19 - "Contribuição Normal": significará o valor mensal pago por Patrocinador, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo B.7.
- B.2.20 - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinador, em nome de cada Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo B.7.
- B.2.21 - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme estabelecido no Capítulo B.7.
- B.2.22 - "Data do Cálculo": conforme definido no item B.9.1.
- B.2.23 - "Data Efetiva do Plano II": significará a data de 01/05/1998, estabelecida pelo Conselho Deliberativo para o início do funcionamento deste Plano II.
- B.2.24 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com o Patrocinador, incluindo-se os dirigentes.
- B.2.25 - "Fator de Atualização de Contas": significará o fator mensal a ser utilizado para atualizar as contas de que tratam os itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12,

B.2.14 e B.2.15. Esse fator será equivalente à variação da Rentabilidade do Patrimônio (RDP) apurada no Mês de Referência.

As Contas de Reservas Transferidas do Plano I serão atualizadas de acordo com o disposto no Capítulo B.12.

- B.2.26 - "Fundação": significará a Fundação Banestes de Seguridade Social - BANESES.
- B.2.27 - "IGP-DI": significará o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- B.2.28 - "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- B.2.29 - "Juro da Meta Atuarial (JMA)": significará a hipótese de taxa de juro, descontada da hipótese de reajuste de benefício, ambas adotadas na avaliação atuarial e informadas no parecer atuarial, referente ao final do exercício imediatamente anterior ao corrente. O Juro da Meta Atuarial será registrado na nota técnica atuarial, considerando-se as diferenças existentes nas regras aplicáveis aos reajustes de benefícios dos Planos I e II.

O Juro da Meta atuarial será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$JMA = \left[\left(\frac{1 + \frac{\text{Juro}}{100}}{1 + \frac{\text{HipReaj}}{100}} \right)^{-1} \right] \times 100$$

onde:

Juro \Rightarrow Juro fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente;

HipReaj \Rightarrow Hipótese de reajuste de benefício fixado na avaliação atuarial imediatamente anterior ao corrente.

- B.2.30 - "Mês de Referência": significará o mês de atualização das Contas e Benefícios deste Plano II.
- B.2.31 - "Participante": conforme definido no Capítulo B.3.

- B.2.32 - "Patrocinador": significará a Fundação e toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários por ela mantidos.
- B.2.33 - "Plano I de Aposentadoria" ou "Plano I": significará o Plano I de Aposentadoria, do tipo benefício definido, em vigor na Fundação até a Data Efetiva do Plano II, cujas regras encontram-se descritas em Regulamento próprio, aprovado pela **então** Secretaria de Previdência Complementar, **atualmente Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC**.
- B.2.34 - "Plano II de Aposentadoria" ou "Plano II": significará este Plano II de Aposentadoria, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.
- B.2.35 - "Regulamento do Plano II de Aposentadoria" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano II de Aposentadoria administrado pela Fundação, com as alterações que forem introduzidas.
- B.2.36 - "Rentabilidade Acumulada Excedente": significará a raiz quadrada do excesso, se existir, da rentabilidade do patrimônio deste Plano II em relação à composição da variação acumulada do IGP-DI com a taxa de juros equivalente à taxa anual de "i", verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios. A rentabilidade do patrimônio deste Plano II será equivalente à Rentabilidade do Patrimônio (RDP) acumulada no referido período, apurada especificamente para esse fim.

A Rentabilidade Acumulada Excedente será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$RAE = \left(\sqrt{\frac{1 + \frac{RDP_a}{100}}{\left(\left(\frac{IGP \cdot DI_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{i}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{12}} \right)}} - 1 \right) \times 100$$

sendo que, se $RAE < 0$, considerar $RAE = 0$

onde:

RAE \Rightarrow Rentabilidade Acumulada Excedente desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expressa na forma percentual;

- RDPa ⇒ Rentabilidade do Patrimônio (RDP) deste Plano II, acumulada desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expressa na forma percentual;
- IGP-DIa ⇒ IGP-DI acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, expresso na forma percentual;
- i ⇒ **taxa de juros utilizada na conversão do benefício, em números decimais, multiplicada por 100 (cem). Para os Participantes Assistidos migrados do Plano I para o Plano II a taxa de juros será de 6% a.a. (seis por cento ao ano).**
- n ⇒ número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios.
- B.2.37 - *"Salário de Participação"*: significará, para efeito deste Plano II, no caso de Participante Ativo, a soma das parcelas de sua remuneração mensal paga pelo Patrocinador a título de salário, gratificação de função, adicional por tempo de serviço, incorporação de gratificação semestral, abono salarial, complementos destas verbas e outras parcelas cuja periodicidade seja mensal, excluídas verbas transitórias ou de caráter interino, tais como horas extras, gratificação por substituição temporária, gratificação de balanço, bem como a ajuda de aluguel. Em se tratando de dirigente de Patrocinador, o salário de participação será igual à remuneração do cargo correspondente. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do 13º salário pago pelo Patrocinador.

Em relação aos Participantes Autopatrocinados, Participantes Vinculados e Participantes Ativos que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, o Salário de Participação será igual ao último havido como Participante Ativo, atualizado de acordo com o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador aos seus empregados. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor equivalente ao 13º salário.

Em relação aos Participantes Assistidos, o Salário de Participação corresponderá ao valor do benefício mensal recebido da Fundação, previsto no Capítulo B.8 e/ou B.12, adicionado do valor do benefício da Previdência Social referentes ao mesmo mês de competência. No mês de dezembro será também adicionado ao Salário de Participação o valor do Abono Anual da Fundação e da Previdência Social.

O valor mensal do Salário de Participação dos Participantes Assistidos não poderá ser superior ao valor do último Salário de Participação como

Participante Ativo ou Autopatrocinado, atualizado pela variação do IGP-DI desde o mês da concessão do benefício. No caso dos Participantes Assistidos com benefício concedido antes da Data Efetiva do Plano II, o valor mensal do Salário de Participação não poderá ser superior ao valor da soma dos benefícios da Fundação e da Previdência Social do mês do último reajuste anual anterior à Data Efetiva do Plano II, atualizados a partir do mês deste último reajuste anual pela variação mensal do IGP-DI. Se o benefício tiver sido concedido pela Fundação no período compreendido desde a data do último reajuste anual até a Data Efetiva do Plano II, a atualização será efetuada a partir do mês de concessão do benefício.

- B.2.38 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluído o 13º salário ou, quando for o caso, o Abono Anual referente aos benefícios da Fundação e da Previdência Social, atualizados mês a mês até a Data do Cálculo pela variação acumulada do IGP-DI de cada período correspondente. Quando o Participante não tiver ainda completado 36 (trinta e seis) meses de Salário de Participação o cálculo do Salário Real de Benefício será efetuado considerando o número de meses existente.
- B.2.39 - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo B.6 deste Regulamento.
- B.2.40 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todos os Patrocinadores. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato.

B.3

Dos Participantes do Plano II

- B.3.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano II todo o Empregado de Patrocinador que não esteja, na Data Efetiva do Plano II, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido ou tiver reativado seu contrato de trabalho com o Patrocinador após essa data, observando-se o disposto no item B.1.2 deste Regulamento.
- B.3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher e firmar os formulários exigidos para sua inscrição. Em se tratando de entrada tardia ou retorno a este Plano II, deverá o empregado ser também aprovado em exame médico determinado pela Fundação, observando-se o disposto no item B.1.2 deste Regulamento.
- B.3.2.1 - O Participante é obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.
- B.3.2.2 - O Participante Ativo que estiver recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social continuará contribuindo normalmente, de forma a manter a sua condição de Participante Ativo.
- B.3.2.2.1 - Cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença pago pelo Patrocinador, o Participante poderá suspender suas Contribuições Básicas ao Plano II, com a manutenção da sua condição de Participante Ativo e sem aplicação da regra de cancelamento prevista no item B.7.1.7, mediante comunicação por escrito à Fundação.**

- B.3.2.2.1.1 - O pedido de suspensão a que se refere o item anterior deverá ser realizado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias e produzirá efeitos a partir do mês de competência imediatamente posterior.**
- B.3.2.2.2 - O Participante poderá retomar o pagamento das Contribuições Básicas ao Plano II, mediante comunicação por escrito enviada à Fundação com 30 (trinta) dias de antecedência, que produzirá efeitos a partir do mês de competência imediatamente posterior.**
- B.3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Autopatrocinado, Participante Vinculado, Participante Assistido ou ex-Participante.
- B.3.4 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados de Patrocinador que, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício ou da perda parcial de sua remuneração, optarem por permanecer vinculados a este Plano II, efetuando as contribuições devidas, conforme previsto no Capítulo B.7, até a data em que, após preencherem as condições de elegibilidade, requererem a concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento.
- B.3.4.1 - Aos Participantes Autopatrocinados serão assegurados os mesmos benefícios garantidos aos Participantes Ativos, utilizando-se critérios equivalentes de cálculo.
- B.3.4.2 - O Participante em gozo de licença sem vencimentos poderá manter a sua condição de Participante, desde que, sob pena de aplicação do disposto no item B.7.1.7, assuma os encargos equivalentes àqueles previstos para o Participante Autopatrocinado.
- B.3.4.3 - No caso do Participante cancelar a sua condição de Autopatrocinado, ele terá direito a optar entre o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade, nos termos dos itens B.8.8, B.8.9 e B.8.10, respectivamente.
- B.3.5 - Serão Participantes Vinculados deste Plano II aqueles que, após o Término do Vínculo Empregatício, optarem por aguardar a percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.8.8, desde que tenham completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano II e não sejam elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento.
- B.3.5.1 - A opção de que trata o item B.3.5 só poderá ser exercida pelo Participante no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício e pelo Participante Autopatrocinado na data de solicitação do cancelamento desta sua condição de Participante.

- B.3.5.2 - No caso do Participante cancelar a sua condição de Vinculado, ele terá direito a optar entre o Resgate por Desligamento disciplinado no item B.8.9, e a Portabilidade disciplinada no item B.8.10.
- B.3.6 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens B.8.1, B.8.2, B.8.3, B.8.4, B.8.5, B.8.8 e equivalentes no Capítulo B.12.
- B.3.6.1 - Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo, **observando-se o disposto no Capítulo B.4.**
- B.3.7 - Serão ex-Participantes todos os Participantes Ativos que deixarem de ser Empregados de Patrocinador sem se tornarem Participantes Autopatrocinados, Vinculados ou Assistidos, bem como aqueles que voluntariamente cancelarem a sua inscrição ou tiverem a sua inscrição cancelada automaticamente pela Fundação ou optarem pelos institutos do Resgate por Desligamento ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos itens B.8.9 e B.8.10, ou ainda aqueles que receberem benefício de pagamento único conforme previsto no item B.9.2.6.
- B.3.8 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano I que não tiverem optado pela permanência no Plano I até a Data Efetiva do Plano II, serão transferidos para o Plano II na condição de Participantes Ativos e Autopatrocinados, sendo considerados também Participantes Fundadores do Plano II.
- B.3.9 - A partir da Data Efetiva do Plano II não será permitida a inscrição de novos Participantes no Plano I de Aposentadoria administrado pela Fundação.
- B.3.10 - Os Participantes deste Plano II não terão direito a quaisquer Benefícios do Plano I de Aposentadoria administrado pela Fundação.

B.4**Da Reintegração de Participantes Assistidos**

- B.4.1 –** O Participante Assistido reintegrado ao quadro de empregados do Patrocinador por decisão judicial terá a suplementação de aposentadoria suspensa até o trânsito em julgado da decisão.
- B.4.2** Após o trânsito em julgado da decisão que reintegrou o Participante Assistido no quadro de empregados do Patrocinador, terá ele a suplementação de aposentadoria cancelada e, conseqüentemente, retomará a condição de Participante Ativo e lhe será exigida a devolução do valor da suplementação, deduzida da contribuição específica, se houver, recebida desde a data da concessão da aposentadoria até a data da reintegração ao Patrocinador, devidamente atualizada na forma dos itens B.2.25 e B.12.5.1.
- B.4.3 –** Será facultado ao Participante Assistido abater do saldo de Conta de Reserva Transferida Total (Suplementação Plano I) e do saldo de Conta de Participante (Suplementação Plano II), previstas, respectivamente, nos itens B.12.3, III e B.2.13, parte ou o total das suplementações recebidas no período da rescisão até a data do cancelamento do benefício.
- B.4.4 –** O Participante Assistido reintegrado à condição de Participante Ativo, conforme previsto neste Capítulo, deverá recolher todas as contribuições de Participante e Patrocinador não vertidas, desde a rescisão do vínculo empregatício até a data do cancelamento do seu benefício, relativas ao período em que esteve em gozo de aposentadoria, calculadas com base no Salário de Participação percebido pelo Participante, corrigidas pelo Fator de Atualização de

Contas e/ou Fator de Atualização Especial de Contas, previstos nos itens B.2.25 e B.12.5.1.

B.5

Dos Beneficiários

- B.5.1 - Serão considerados Beneficiários dos Participantes do Plano II mantido pela Fundação, as pessoas físicas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante, nos termos deste Capítulo, de acordo com a ordem de precedência do direito ao recebimento de benefícios da Fundação:
- I. o cônjuge, a companheira do Participante ou o companheiro da Participante, o filho e o enteado até completar a idade de 24 anos, ou quando inválido;
 - II. os pais;
 - III. o irmão, de qualquer condição, até completar 24 anos ou inválido.
- B.5.2 - Os Beneficiários de mesma classe, conforme disposto no item B.5.1, concorrem em igualdade de condições e a existência de Beneficiários de classe precedente exclui do direito os das classes seguintes.
- B.5.3 - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com a Participante ou o Participante, conforme previsto no Código Civil Brasileiro, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- B.5.4. - A dependência econômica para os Beneficiários identificados no item B.5.1, inciso I, é presumida e a dos demais deve ser comprovada.
- B.5.5 - Equipara-se ao filho, nas condições do item B.5.1, inciso I, e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

- B.5.6 - Em qualquer hipótese, os Beneficiários previstos neste Regulamento só serão considerados pela Fundação para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pela Previdência Social, com exceção do filho, enteado ou irmão até completar a idade de 24 anos.
- B.5.7 - Perderá a condição de Beneficiário:
- I. o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;
 - II. o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com a Participante ou o Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;
 - III. o filho, o enteado ou o irmão, pelo casamento ou, à exceção do inválido, quando completar a idade limite permitida;
 - IV. quando tiver perdido a condição de Beneficiário da Previdência Social, observado o disposto no item B.5.6;
 - V. quando o Participante tiver cancelada a sua inscrição, exceto em caso de falecimento deste;
 - VI. pelo falecimento ou cessação da invalidez.
- B.5.8 - Após a concessão ao Participante, de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, a inclusão de novos Beneficiários resultará, quando da concessão da Pensão por Morte, em um benefício calculado mediante a equivalência atuarial em relação ao compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novos Beneficiários.
- B.5.9 - Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste Capítulo, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à sua inscrição.

B.6

Do Tempo de Serviço Contínuo

- B.6.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em um ou mais Patrocinadores, observado o disposto no item B.6.1.1 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os anos serão convertidos em meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- B.6.1.1 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, por um período de até 30 (trinta) dias, desde que este retorne às suas atividades imediatamente após o término da suspensão ou interrupção.
- B.6.2 - Após o Término do Vínculo Empregatício, a retomada de emprego em Patrocinador dará início a um novo período de Serviço Contínuo.

B.7**Das Contribuições e das Disposições Financeiras****B.7.1 - CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES ATIVOS**

- B.7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuição Básica resultante da aplicação sobre o seu Salário de Participação de um percentual inteiro, determinado a seu critério, observando-se o mínimo de 3% (três por cento).
- B.7.1.1.1 - O Participante Ativo poderá alterar o percentual escolhido, comunicando expressamente sua vontade à Fundação, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- B.7.1.2 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária em qualquer mês, sendo que o valor de cada contribuição recolhida a esse título não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.
- B.7.1.3 - O Participante Ativo efetuará também a Contribuição Extra definida no item B.2.18 e, nos exercícios em que for devida, a Contribuição Especial, conforme definido no item B.2.17.
- B.7.1.4 - As contribuições mensais dos Participantes Ativos devidas à Fundação por força deste Plano II serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Fundação. Os Patrocinadores repassarão essas contribuições à Fundação até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento da folha do mês de competência.
- B.7.1.4.1 - A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará os Patrocinadores ao encargo moratório calculado com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial, de acordo com metodologia fixada pelo Atuário, acrescido de multa equivalente a 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso.

- B.7.1.5 - As contribuições de que trata o item B.7.1.2 serão recolhidas diretamente pelo Participante à Fundação, até a data prevista para o repasse, pelos Patrocinadores, das contribuições relativas àquele mês.
- B.7.1.6 - Qualquer contribuição devida e não descontada em folha de pagamento, obrigará o Participante Ativo a recolhê-la diretamente à Fundação, no prazo fixado no item B.7.1.4.
- B.7.1.6.1 - As contribuições pagas com atraso serão acrescidas de encargo moratório calculado com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial, de acordo com metodologia fixada pelo Atuário, acrescido de multa equivalente a 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso.
- B.7.1.7 - O Participante Ativo que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição automaticamente cancelada, independentemente de qualquer comunicação, e receberá, quando do Término do Vínculo Empregatício, o benefício de Resgate por Desligamento, previsto no item B.8.9.
- B.7.2 - CONTRIBUIÇÕES DOS PATROCINADORES
- B.7.2.1 - O Patrocinador efetuará Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo, até o máximo de 9% (nove por cento) do Salário de Participação.
- B.7.2.1.1 - A Contribuição Normal será devida também pelo Patrocinador em relação aos seus Empregados que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social que permaneçam na qualidade de Participantes Ativos.
- B.7.2.2 - O Patrocinador poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e frequência a serem por ele estabelecidos, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano II a ele vinculados.
- B.7.2.3 - O Patrocinador efetuará também a Contribuição Extra conforme definido no item B.2.18 e, nos exercícios em que for devida, a Contribuição Especial, definida no item B.2.17, em relação aos seus empregados Participantes Ativos, incluídos aqueles que estiverem recebendo benefício de auxílio-doença pela Previdência Social.
- B.7.2.4 - As contribuições mensais de Patrocinador serão pagas à Fundação até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento da folha do mês de competência.

- B.7.2.4.1 - As contribuições pagas com atraso serão acrescidas de encargo moratório calculado com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial, de acordo com metodologia fixada pelo Atuário, acrescido de multa equivalente a 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso.
- B.7.2.5 - Não serão devidas contribuições de Patrocinador sobre os valores pagos pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária.
- B.7.2.6 - O Patrocinador deixará de efetuar contribuições em relação ao Participante Ativo que for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal por este Plano II.
- B.7.2.6.1 - Neste caso, se o Participante optar por permanecer como Participante Ativo, poderá deixar de efetuar sua Contribuição Básica, se assim desejar e requerer, mas deverá assumir as Contribuições Especial e Extra que deixarem de ser efetuadas pelo Patrocinador.
- B.7.3 - CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES AUTOPATROCINADOS
- B.7.3.1 - O Participante Autopatrocinado efetuará Contribuição Básica resultante da aplicação sobre o seu Salário de Participação de um percentual inteiro, determinado a seu critério, observando-se o mínimo de 6% (seis por cento).
- B.7.3.1.1 - O Participante Autopatrocinado poderá alterar o percentual escolhido, comunicando expressamente sua vontade à Fundação, através do preenchimento de formulário próprio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- B.7.3.2 - O Participante Autopatrocinado deverá ainda recolher as Contribuições Especial e Extra previstas para os Participantes Ativos, conforme disposto no item B.7.1.3, bem como, as equivalentes de responsabilidade do Patrocinador, definidas no item B.7.2.3.
- B.7.3.3 - O Participante Autopatrocinado poderá efetuar Contribuição Voluntária em qualquer mês, sendo que o valor de cada contribuição recolhida a esse título não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.
- B.7.3.4 - As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado serão recolhidas diretamente à Fundação até o terceiro dia útil subsequente ao do pagamento da folha dos empregados dos Patrocinadores relativa ao mês de competência.
- B.7.3.4.1 - Contribuições pagas com atraso serão acrescidas de encargo moratório calculado com base nas hipóteses utilizadas na avaliação atuarial, de

acordo com metodologia fixada pelo Atuário, acrescido de multa equivalente a 1/30% (um trinta avos por cento) por dia de atraso.

- B.7.3.5 - Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições para o Plano II após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, e não manifestar sua opção pelos institutos de Resgate por Desligamento previsto no item B.8.9 ou Portabilidade previsto no item B.8.10, serão aplicadas as disposições do item B.8.8.
- B.7.3.6 - O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições, ou que desistir voluntariamente da sua condição de Participante antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido, terá sua inscrição automaticamente cancelada, aplicando-se-lhe, em decorrência, as regras previstas no item B.8.9 para o Resgate por Desligamento.
- B.7.3.7 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Serviço Contínuo e de vinculação ao Plano II.
- B.7.4 - **CONTRIBUIÇÕES DOS PARTICIPANTES VINCULADOS E ASSISTIDOS**
- B.7.4.1 - O Participante Assistido, exceto aquele com um Benefício Proporcional Diferido, efetuará, nos exercícios em que for devida, a Contribuição Especial definida no item B.2.17.
- B.7.4.2 - O Assistido e o Participante Vinculado efetuarão a Contribuição Extra, conforme definido no item B.2.18.
- B.7.5 - **DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**
- B.7.5.1 - O custeio deste Plano II será definido por ocasião do balanço da Fundação ou quando ocorrerem alterações significativas nos seus encargos, tendo por base proposta elaborada pelo Atuário a ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelos Patrocinadores.
- B.7.5.2 - As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, os limites estabelecidos pelas normas legais aplicáveis.
- B.7.5.3 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de um Patrocinador ficará vinculado apenas a um deles para efeito deste Plano II. As contribuições do Participante e os benefícios serão calculados

considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos de todos os Patrocinadores.

- B.7.5.4 - O Patrocinador ao qual o Participante estiver vinculado para fins desta Fundação poderá debitar aos outros Patrocinadores, com os quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por eles, na proporção dos Salários de Participação recebidos de cada um.
- B.7.5.5 - Os saldos das contas definidas nos itens B.2.8, B.2.9, B.2.11, B.2.12, B.2.14 e B.2.15 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização de Contas, apurado conforme disposto no item B.2.25, e adicionando-se a contribuição ou subtraindo-se os benefícios do Mês de Referência, conforme o caso.
 - B.7.5.5.1 - O valor relativo aos benefícios de pagamento único serão debitados nas respectivas contas na Data do Cálculo.
- B.7.5.6 - Os montantes pagos pelos Participantes e Patrocinadores a título de Contribuição Especial e de Contribuição Extra não integrarão o saldo da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador para efeito de qualquer benefício deste Plano II.
- B.7.5.7 - Na ocorrência de cancelamento da condição de Participante, com o pagamento das obrigações do Plano II com este, conforme definido no Capítulo B.3, serão alocados à Conta de Contingências os saldos remanescentes da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador não destinados ao pagamento destas obrigações.
 - B.7.5.7.1 - Serão alocados também à Conta de Contingências os débitos ou créditos relativos aos saldos remanescentes das Contas Individuais de Equilíbrio verificados quando da extinção de qualquer benefício de renda mensal previsto no Capítulo B.8, bem como os referentes aos ajustes resultantes da avaliação atuarial anual, definidos no item B.2.15.
- B.7.5.8 - Na condição de Participante Ativo ou Autopatrocinado não haverá qualquer contribuição relativa ao mês em que o Participante requerer um benefício de renda mensal.

B.8**Dos Benefícios**

B.8.1 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

B.8.1.1 - Elegibilidade

B.8.1.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria por Tempo de Serviço começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo elegível a uma Aposentadoria por Tempo de Serviço pela Previdência Social, atender às seguintes condições:

I - ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 23 de janeiro de 1978;

II - contar com, pelo menos:

a) 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 21 de março de 1988;

b) o tempo mais benéfico entre 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos no período de 22 de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1994;

c) 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos a partir de 01 de março de 1994.

B.8.1.1.2 - No caso dos Participantes inscritos na Fundação até 23.01.78, não será considerado, para efeito da elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social, o tempo de serviço averbado ou comprovado não declarado à

Fundação em 1978, quando, pelo início da vigência da legislação da Previdência Complementar, foi exigido de todos os Participantes que declarassem o tempo de serviço a ser averbado ou comprovado posteriormente.

- B.8.1.2 - Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço
- B.8.1.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
- B.8.2 - APOSENTADORIA ESPECIAL
- B.8.2.1 - Elegibilidade
- B.8.2.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria Especial começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado, sendo elegível a uma Aposentadoria Especial pela Previdência Social, atender às seguintes condições:
 - I - no caso dos Participantes inscritos na Fundação após 23 de janeiro de 1978, ter pelo menos 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente;
 - II - contar com, pelo menos:
 - a) 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 21 de março de 1988;
 - b) 15 (quinze) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso dos Participantes inscritos na Fundação no período de 22 de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1994;
 - c) 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos a partir de 01 de março de 1994.
- B.8.2.1.2 - No caso dos Participantes inscritos na Fundação até 23.01.78, não será considerado, para efeito da elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social, o tempo de serviço averbado ou comprovado não declarado à Fundação em 1978, quando, pelo início da vigência da legislação da Previdência Complementar, foi exigido de todos os Participantes que declarassem o tempo de serviço a ser averbado ou comprovado posteriormente.

- B.8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Especial
- B.8.2.2.1 - O benefício de Aposentadoria Especial consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
- B.8.3 - APOSENTADORIA POR IDADE
- B.8.3.1 - Elegibilidade
- B.8.3.1.1 - A elegibilidade à Aposentadoria por Idade começará na data em que o Participante Ativo ou Autopatrocinado preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
 - I - ser elegível a uma aposentadoria por idade pela Previdência Social;
 - II - contar com, pelo menos:
 - a) 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 21 de março de 1988;
 - b) o tempo mais benéfico entre 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos no período de 22 de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1994;
 - c) 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos a partir de 01 de março de 1994.
- B.8.3.2 - Benefício de Aposentadoria por Idade
- B.8.3.2.1 - O benefício de Aposentadoria por Idade consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
- B.8.4 - APOSENTADORIA ANTECIPADA
- B.8.4.1 - Elegibilidade
- B.8.4.1.1 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:
 - I - ser elegível a uma aposentadoria pela Previdência Social;

- II - contar com, pelo menos:
 - a) 10 (dez) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador, no caso dos Participantes inscritos na Fundação até 21 de março de 1988;
 - b) o tempo mais benéfico entre 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ininterrupta ao Patrocinador e 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos no período de 22 de março de 1988 a 28 de fevereiro de 1994;
 - c) 15 (quinze) anos de vinculação ininterrupta à Fundação, no caso dos Participantes inscritos a partir de 01 de março de 1994.
- B.8.4.1.2 - A elegibilidade à aposentadoria pela Previdência Social não será exigida quando o Participante tiver, no mínimo, 50 anos de idade ou pelo menos 25 anos, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino, de tempo de vinculação à Previdência Social.
- B.8.4.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada
 - B.8.4.2.1 - O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá de uma renda mensal vitalícia de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
- B.8.5 - INVALIDEZ
 - B.8.5.1 - Elegibilidade
 - B.8.5.1.1 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado será elegível a um benefício por Invalidez, desde que tenha pelo menos 36 (trinta e seis) meses de contribuição a este Plano II (imediato em caso de acidente de trabalho) e seja elegível a um benefício de aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no item B.8.5.3.
 - B.8.5.1.2 - O Participante Ativo ou Autopatrocinado, porém em benefício de aposentadoria normal pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez será elegível ao benefício por Invalidez, observadas as demais condições previstas no item B.8.5.1.1, inclusive quanto às restrições aplicáveis.
 - B.8.5.2 - Benefício por Invalidez
 - B.8.5.2.1 - O benefício por Invalidez consistirá de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.

- B.8.5.2.2 - O valor mensal do benefício por Invalidez, observado o disposto no item B.12.7, não poderá ser inferior a:

$$0,60 \times \text{SRB} - \text{BP}$$

onde:

SRB \Rightarrow Salário Real de Benefício;

BP \Rightarrow Benefício Previdenciário.

A limitação prevista neste item não é aplicável aos Participantes que receberam o benefício por Invalidez, na forma de pagamento único, conforme opção prevista no item B.9.2.6.

- B.8.5.3 - Restrições à Concessão do Benefício por Invalidez
- B.8.5.3.1 - O benefício por Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por Invalidez.
- B.8.5.3.2 - O benefício por Invalidez não será pago se o Participante incapacitado estiver recebendo um benefício de continuação do salário pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador, exclusive os decorrentes de obrigações trabalhistas.
- B.8.5.3.3 - Do valor do benefício por Invalidez serão deduzidos quaisquer outros benefícios pagos por Patrocinador em virtude de Invalidez de Participante, excluindo-se aqueles benefícios decorrentes de obrigações trabalhistas.
- B.8.6 - PENSÃO POR MORTE
- B.8.6.1 - Elegibilidade
- B.8.6.1.1 - O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Autopatrocinado ou Assistido que vier a falecer tendo pelo menos 1 (um) ano de contribuição para este Plano II (imediato em caso de acidente de trabalho).
- B.8.6.2 - Benefício de Pensão por Morte
- B.8.6.2.1 - Em caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
- B.8.6.2.2 - O valor mensal do benefício de Pensão por Morte definido no item B.8.6.2.1, observado o disposto no item B.12.8, não poderá ser inferior a:

$$(0,60 \times \text{SRB} - \text{BP}) \times (0,50 + 0,10 \times N)$$

onde:

SRB \Rightarrow Salário Real de Benefício;

BP \Rightarrow Benefício Previdenciário;

N \Rightarrow número de Beneficiários habilitados na forma do Capítulo B.5 deste Regulamento, limitado a 5 (cinco) Beneficiários.

- B.8.6.2.3** - Em caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo e a quota individual será de 10% do mesmo valor.

- B.8.6.2.4** - O benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

- B.8.6.2.5** - A parcela do benefício de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição como Beneficiário do Participante se este estivesse vivo, nos termos do Capítulo **B.5** deste Regulamento.

- B.8.6.2.6** - Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, será realizado novo cálculo considerando a redução da quota individual equivalente a 10% por Beneficiário, e será efetuado novo rateio do benefício, levando em conta apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos do item B.9.2.5.

- B.8.6.2.7** - Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o benefício de Pensão por Morte.

- B.8.6.2.8** - No caso de falecimento de Participante Ativo ou Autopatrocinado, não havendo Beneficiário, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.

- B.8.7** - PECÚLIO POR MORTE

- B.8.7.1** - Benefício de Pecúlio por Morte
- B.8.7.1.1** - Em caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou de Participante que estiver recebendo um dos benefícios previstos nos itens **B.8.1**, **B.8.2**, **B.8.3**, **B.8.4** ou **B.8.5**, seus Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão um benefício de Pecúlio por Morte, na forma de pagamento único, equivalente a 10 (dez) vezes o seu Salário Real de Benefício na Data de Cálculo.
- B.8.7.1.2** - O valor do Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários Indicados.
- B.8.7.1.3** - Caso na data de falecimento do Participante não haja Beneficiários Indicados pelo Participante, o benefício de Pecúlio por Morte será pago aos herdeiros legais.
- B.8.7.1.4** - O benefício de Pecúlio por Morte, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao limite legal vigente.
- B.8.7.1.5** - Não haverá pagamento de benefício de Pecúlio por Morte na hipótese de falecimento de Participante Vinculado ou Participante Assistido que estiver recebendo Benefício Proporcional Diferido.
- B.8.8** - **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO**
- B.8.8.1** - Será elegível a um Benefício Proporcional Diferido o Participante Ativo que na data do Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador tiver completado 3 (três) anos de contribuição a este Plano II e não for elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento.
- O Participante Autopatrocinado que tiver cumprido as exigências previstas neste item será também elegível ao referido benefício.
- B.8.8.2** - Caso faça a opção por esse benefício, o Participante tornar-se-á um Participante Vinculado conforme disposto no item **B.3.5**, ficando o seu saldo de Conta de Participante retido na Fundação até a data em que seria elegível a uma Aposentadoria Normal ou Antecipada por este Plano II, quando será iniciado a requerimento do Participante o pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
- B.8.8.2.1** - Para efeito de início de pagamento do Benefício Proporcional Diferido não será exigido o tempo de 15 anos de contribuição para o Plano II, necessário à elegibilidade a uma Aposentadoria Normal ou Antecipada.
- B.8.8.2.2** - No prazo de 3 (três) meses após o Término do Vínculo Empregatício com o Patrocinador e antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, o Participante que não tenha optado

pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate por Desligamento ou não opte pela condição de Participante Autopatrocinado, nos respectivos prazos estabelecidos neste Regulamento, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

- B.8.8.3 - O Benefício Proporcional Diferido consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao benefício calculado para uma Aposentadoria Normal ou Antecipada, na Data do Cálculo.
- B.8.8.4 - O Participante que se aposentar por Invalidez pela Previdência Social na condição de Participante Vinculado deste Plano, antes da data em que se tornaria elegível a um benefício de Aposentadoria Normal pela Fundação, receberá um Benefício Proporcional Diferido, na forma de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo, sendo cancelado o benefício no caso previsto no item B.8.5.3.1.
- B.8.8.5 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, seus Beneficiários, nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento, terão direito a um benefício de Pensão por Morte, na forma de uma renda mensal de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante na Data do Cálculo.
 - B.8.8.5.1 - Não havendo Beneficiários, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Contribuição de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.
 - B.8.8.5.2 - Na hipótese da concessão do benefício de Pensão por Morte deverá ser observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7.
- B.8.9 - RESGATE POR DESLIGAMENTO
 - B.8.9.1 - O ex-Participante da Fundação, desde que tenha ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, que não esteja em gozo de um benefício de Aposentadoria e que opte por este instituto, receberá o valor correspondente ao saldo da Conta de Contribuição de Participante apurado na data do seu requerimento.
 - B.8.9.1.1 - Caso o ex-Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição ao Plano II, o valor determinado de acordo com o item anterior será acrescido de 2/12% (dois doze avos por cento) por mês que o Participante tiver de contribuição ao Plano II, até um máximo de 40% (quarenta por cento), do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.

- B.8.9.1.2 - O valor do Resgate por Desligamento será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Neste caso, será cobrada taxa de administração prevista no plano de custeio e as parcelas mensais serão atualizadas com base no Fator de Atualização de Contas.
- B.8.9.1.3 - O pagamento do Resgate por Desligamento, se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- B.8.9.1.4 - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, recepcionados por este Plano II.
- B.8.9.1.5 - Quando da concessão do resgate por desligamento em face do cancelamento da inscrição do participante, os recursos portados, constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada deverão ser necessariamente objeto de nova Portabilidade.
- B.8.9.1.6 - Na hipótese prevista no item B.8.9.1 deste Regulamento, em relação aos recursos portados, recepcionados por este Plano II, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o Participante poderá optar por integrar tais recursos ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano.
- B.8.10 - PORTABILIDADE
- B.8.10.1 - O ex-Participante da Fundação que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador poderá, no prazo de 90 (noventa) dias após o Término do Vínculo Empregatício, optar por portar o seu direito acumulado para outro plano de Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que tenha cumprido também os seguintes requisitos:
- I - não estar em gozo de benefício de aposentadoria por este Plano II; e
 - II - ter três anos de vinculação a este Plano II.
- B.8.10.2 - O direito à portabilidade previsto no item B.8.10.1 aplica-se também ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, não se exigindo, nestes casos, que a opção se faça no prazo máximo de 90 dias após o Término do Vínculo Empregatício.
- B.8.10.3 - Não será exigido prazo de carência para portabilidade de recursos portados de outros planos de benefícios.

- B.8.10.4 - A opção pela portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a transferência dos recursos financeiros para a Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, indicada pelo participante.
- B.8.10.5 - O valor a ser portado será equivalente ao valor do Resgate por Desligamento que seria devido ao Participante, previsto no item B.8.9.
- B.8.10.6 - Os recursos que venham a ser portados de outros planos de benefícios para este Plano II serão alocados em conta específica, sob rubrica própria “Recursos Portados”, corrigida mensalmente pela variação do Fator de Atualização de Contas, a partir do mês seguinte ao do recebimento dos recursos pela Fundação.
- B.8.10.6.1 - Na data de concessão de qualquer benefício, o saldo constante da conta “Recursos Portados” será acrescentado à Conta de Contribuição de Participante.
- B.8.11 - ABONO ANUAL
- B.8.11.1 - O Assistido receberá um Abono Anual que será pago em 2 (duas) parcelas, sendo a antecipação de 50% (cinquenta por cento) do valor paga no mês de abril de cada ano e o valor restante na data prevista para o pagamento do 13º salário dos Empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o dia 20 de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do benefício de renda mensal do referido mês. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses decorridos desde a competência do primeiro pagamento de renda mensal até o mês de dezembro, sendo considerado mês completo quando a fração for igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- B.8.12 - NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS
- B.8.12.1 - Os benefícios de renda mensal previstos neste Capítulo não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de cumulação de Pensão por Morte com Aposentadoria.

B.9**Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios**

- B.9.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- B.9.1.1 - Todos os dados a serem utilizados na determinação do benefício de Pecúlio por Morte e dos benefícios de renda mensal deste Plano II serão apurados tomando-se como base o último dia do mês anterior ao mês do evento.
- B.9.1.2 - Os benefícios de pagamento único deste Plano II, exceto o Pecúlio por Morte, serão apurados com base nos dados do último dia do mês anterior ao mês do seu requerimento.
- B.9.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- B.9.2.1 - Os benefícios de renda mensal serão pagos através de crédito em conta corrente do Assistido no BANESTES S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na data prevista para o pagamento dos salários dos empregados dos Patrocinadores, não podendo ultrapassar o último dia útil do mês de competência. Inexistindo agência/posto do BANESTES S/A no município de residência do Assistido, poderá o crédito ser feito junto a outra instituição financeira de escolha do interessado.
- B.9.2.2 - Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas.
- B.9.2.3 - Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o início de pagamento de qualquer benefício de renda mensal pela Fundação dependerá:

- I - da comprovação da sua concessão pela Previdência Social, se vinculado à sua elegibilidade;
 - II - do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Invalidez.
- B.9.2.4 - A competência da primeira prestação dos benefícios de renda mensal deste Plano II será o mês em que o Participante ou Beneficiário requerer o benefício correspondente, observado o disposto no item B.9.2.3, e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês.
- B.9.2.5 - Os benefícios de renda mensal devidos por força do Capítulo B.8 serão reajustados anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Anual, observada a previsão do item B.9.2.5.2, que será obtido pela composição da variação do IGP-DI correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores a este Mês de Referência, com a Rentabilidade Acumulada Excedente anual, apurada em relação ao referido período.

O Fator de Reajuste Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FRA = \left(\frac{IGP - DI_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$$

onde:

FRA ⇒ Fator de Reajuste Anual, expresso na forma decimal;

IGP-DI_a ⇒ IGP-DI acumulado, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, expresso na forma percentual;

RAE_a ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.

- B.9.2.5.1 - O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Parcial, observada a previsão do item B.9.2.5.2, que será obtido pela composição da variação do IGP-DI correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo do benefício inicial até o mês anterior ao de reajuste, com a Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao do reajuste, e a parcial, correspondente ao período desde o mês de setembro até o mês anterior à referida Data do

Cálculo. Quando o mês do reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste.

O Fator de Reajuste Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FRP = \left(\frac{IGP \cdot DI_p}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{\frac{RAE_a}{100} + 1}{\frac{RAE_p}{100} + 1} \right)$$

onde:

FRP ⇒ Fator de Reajuste Parcial, expresso na forma decimal;

IGP-DI_p ⇒ IGP-DI acumulado, correspondente ao período desde o mês da Data do Cálculo até o mês anterior ao do reajuste anual, expresso na forma percentual;

RAE_a ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual;

RAE_p ⇒ Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.

- B.9.2.5.2** - O Fator de Reajuste Anual, bem como o Fator de Reajuste Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 meses.
- B.9.2.5.3** - No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.9.2.5.1, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data de Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.9.2.5 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Anual.
- B.9.2.6** - Caso qualquer benefício de renda mensal previsto no Capítulo B.8, seja de valor mensal inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, o

Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.

B.10

Das Alterações do Plano II

- B.10.1 - Este Plano II somente poderá ser alterado, mediante decisão da maioria do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação pelos Patrocinadores e pela autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

B.11

Das Disposições Gerais

- B.11.1 - A Fundação fornecerá anualmente a cada Participante Ativo ou Autopatrocinado um extrato da Conta de Contribuição de Participante e da Conta de Contribuição de Patrocinador, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquelas contas, no período.
- B.11.2 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- B.11.3 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- B.11.4 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser suprimidos ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos demais Participantes em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou supressão, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.
- B.11.5 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Fundação.

- B.11.6 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente capaz, em virtude de Invalidez legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.
- B.11.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação fará revisão do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- B.11.8 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano II por meio de crédito na Conta de Contingências.
- B.11.9 - Mediante convênio com a Previdência Social, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos a seus Assistidos.
- B.11.10 - Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Fundação e do Regulamento deste Plano II, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.
- B.11.11 - As alterações de índices descritos neste Regulamento somente serão aplicadas a partir do mês subsequente ao mês de aprovação das alterações propostas pela autoridade competente.
- B.11.12 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, será disponibilizado ao Participante Ativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da rescisão, o extrato contendo as informações exigidas pela legislação, de forma a possibilitar a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou Resgate por Desligamento, observadas as respectivas carências e condições de cada instituto.

B.12**Das Disposições Especiais Aplicáveis aos Participantes Fundadores**

- B.12.1 - Os Participantes que não optarem pela permanência no Plano I de Aposentadoria até a Data Efetiva do Plano II serão transferidos para este Plano II, tornando-se Participantes Fundadores.
- B.12.1.1 - Serão transferidos também para este Plano II os Beneficiários que estiverem recebendo benefício de Pensão por Morte que até a Data Efetiva do Plano II não optarem pela permanência no Plano I de Aposentadoria.
- B.12.2 - Para efeito de determinação do tempo de contribuição a este Plano II, no caso dos Participantes Fundadores será adicionado também o tempo de contribuição do Participante à Fundação até a Data Efetiva do Plano II.
- B.12.3 - Os Participantes Fundadores deste Plano II que estiverem na condição de Participantes Ativos ou Autopatrocinados do Plano I terão constituídas em seu nome reservas individuais, identificadas pelas seguintes contas:
- I. Conta de Reserva Transferida de Participante - onde será alocada a sua reserva de poupança acumulada no Plano I até a Data Efetiva do Plano II e, observada a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;
 - II. Conta de Reserva Transferida de Patrocinador - onde será alocada a diferença, se positiva, na Data Efetiva do Plano II, entre o valor presente do benefício acumulado pelo Participante no Plano I em relação a uma Aposentadoria Normal e o valor de sua reserva de poupança acumulada no Plano I e, observada a proporção existente

entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total, debitados os pagamentos de benefícios de renda mensal, após deduzido o valor da Contribuição Específica;

III. Conta de Reserva Transferida Total - representando o somatório dos saldos apresentados nas seguintes contas: Conta de Reserva Transferida de Participante, Conta de Reserva Transferida de Patrocinador e, quando existir, Conta de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, definida no item B.12.18.

B.12.3.1 - Caso haja alguma alteração na legislação da Previdência Social no prazo de 2 (dois) anos a contar da Data Efetiva do Plano II, que venha trazer modificação na forma de cálculo do valor do benefício ou na data provável de sua concessão, o valor presente do benefício acumulado a conceder, referido no item B.12.3, inciso II, será recalculado de forma a refletir a nova legislação.

B.12.4 - O valor presente do benefício acumulado referido no item B.12.3, inciso II, será determinado atuarialmente com base em uma suplementação hipotética proporcional, que será determinada da seguinte forma:

$$SHP = (SRB - BTA) \times \frac{TSPA}{TSPP}$$

onde:

SHP ⇒ Suplementação Hipotética Proporcional;

SRB ⇒ Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano II;

BTA ⇒ Benefício Teórico de Aposentadoria da Previdência Social, calculado com base no tempo de serviço contado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação;

TSPA ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, apurado na Data Efetiva do Plano II;

TSPP ⇒ Tempo de Serviço Contínuo ao Patrocinador, em número de meses, projetado até a data prevista para a elegibilidade a uma Aposentadoria Normal pela Fundação.

B.12.5 - Os saldos das contas definidas nos itens B.12.3, incisos I e II, B.12.18, B.12.25 e B.12.26 serão apurados sempre no último dia útil de cada Mês de Referência, atualizando-se o valor relativo ao último dia útil do mês anterior pelo Fator de Atualização Especial de Contas e subtraindo-se os

benefícios de competência do mês, quando for o caso, após deduzido o valor da Contribuição Específica, sendo que os valores relativos aos benefícios de pagamento único serão debitados na Data do Cálculo.

- B.12.5.1 - O Fator de Atualização Especial de Contas será equivalente à variação da Rentabilidade do Patrimônio (RDP) apurada no Mês de Referência, expressa em forma percentual, descontando-se o equivalente no período à taxa anual de 3% (três por cento).

O Fator de Atualização Especial de Contas será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FAEC = \left\{ \left[\frac{\left(\frac{RDP}{100} + 1 \right)}{\left(\frac{3}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{12}}} \right] - 1 \right\} \times 100$$

onde:

FAEC \Rightarrow Fator de Atualização Especial de Contas, expresso na forma percentual.

- B.12.6 - Quando da concessão de qualquer dos benefícios de renda mensal previstos nos itens B.8.1, B.8.2, B.8.3 e B.8.4, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal vitalícia adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.
- B.12.7 - Quando da concessão do benefício por Invalidez previsto no item B.8.5, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.
- B.12.7.1 - Esse benefício de renda mensal adicional será somado à renda estabelecida no item B.8.5.2.1 para efeito de comparação com o benefício mínimo previsto no item B.8.5.2.2.
- B.12.7.2 - O benefício adicional será cancelado caso ocorra o cancelamento do benefício por Invalidez, na condição prevista no item B.8.5.3.1.
- B.12.8 - Quando do falecimento de um Participante Fundador que seja ainda um Participante Ativo ou Autopatrocinado, seus Beneficiários, nos termos do Capítulo B.5 deste Regulamento, receberão um benefício de renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.

- B.12.8.1 - Esse benefício de renda mensal adicional será somado à renda estabelecida no item B.8.6.2.1 para efeito de comparação com o benefício mínimo previsto no item B.8.6.2.2.
- B.12.9 - Quando do falecimento de um Participante Vinculado, seus Beneficiários terão direito a um benefício de Pensão por Morte, na forma de uma renda mensal adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.
- B.12.10 - Nas hipóteses previstas nos itens B.12.8 e B.12.9, quando não houver Beneficiários, os Beneficiários Indicados, inscritos pelo Participante conforme previsto neste Regulamento, receberão, na forma de pagamento único, o saldo da Conta de Reserva Transferida de Participante. Na inexistência de Beneficiários Indicados, o referido pagamento será efetuado aos herdeiros legais.
- B.12.11 - No caso de falecimento de um Participante Fundador que seja Participante Assistido deste Plano II, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal adicional constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
- A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo e a quota individual será de 10% do mesmo valor.
- B.12.12 - Nas hipóteses de concessão dos benefícios previstos nos itens B.12.8 a B.12.11 deverá ser observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7.
- B.12.13 - Quando da concessão do Benefício Proporcional Diferido previsto no item B.8.8, o Participante Fundador receberá um benefício de renda mensal vitalícia adicional de valor Atuarialmente Equivalente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Reserva Transferida Total na Data do Cálculo.
- B.12.14 - Quando da concessão a um Participante Fundador do Resgate por Desligamento previsto no item B.8.9, ele receberá adicionalmente, na forma de pagamento único, o saldo da sua Conta de Reserva Transferida de Participante.
- B.12.14.1 - Neste caso, o pagamento da parcela do saldo da Conta de Reserva Transferida de Patrocinador será feito de acordo com o mesmo procedimento definido no item B.8.9.1.1, em relação ao resgate parcial do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinador.
- B.12.15 - Os benefícios de renda mensal adicional, previstos neste Capítulo, serão pagos aos Participantes e Beneficiários em verbas separadas daquelas

previstas no Capítulo B.8 e serão reajustados, anualmente, no mês de setembro, pelo Fator de Reajuste Especial Anual, observada a previsão do item B.12.15.3, que será obtido pela composição do Índice de Atualização Acumulado anual, apurado em relação ao período correspondente de 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste, com a Rentabilidade Acumulada Excedente, apurada no referido período.

O Fator de Reajuste Especial Anual será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FREA = \left(\frac{IAA_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right)$$

onde:

FREA = Fator de Reajuste Especial Anual, expresso na forma decimal;

IAAa = Índice de Atualização Acumulado anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual;

RAEa = Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao Mês de Referência, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.

- B.12.15.1 - O primeiro reajuste de um benefício de renda mensal, iniciado após o último reajuste anual, será determinado pelo Fator de Reajuste Especial Parcial, observada a previsão do item B.12.15.3, que será obtido pela composição da razão entre o Índice de Atualização Acumulado anual correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês de reajuste e o índice parcial correspondente ao período desde o último mês de setembro até o mês anterior à Data do Cálculo do benefício, com as Rentabilidades Acumuladas Excedentes apuradas em relação aos mesmos períodos utilizados para o Índice de Atualização Acumulado. Quando o mês de reajuste coincidir com o mês da Data do Cálculo do benefício inicial não haverá reajuste.

O Fator de Reajuste Especial Parcial será apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$FREP = \left\{ \left(\frac{IAA_a}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_a}{100} + 1 \right) - 1 \right\} \times 100$$

$$FREP = \left\{ \left(\frac{IAA_p}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{RAE_p}{100} + 1 \right) - 1 \right\} \times 100$$

onde:

FREP = Fator de Reajuste Especial Parcial, expresso na forma percentual;

IAAa = Índice de Atualização Acumulado anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual;

IAAp = Índice de Atualização Acumulado parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurado conforme disposto no item B.12.15.4, expresso na forma percentual;

RAEa = Rentabilidade Acumulada Excedente anual, correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual;

RAEp = Rentabilidade Acumulada Excedente parcial, correspondente ao período desde o mês do último reajuste anual até o mês anterior ao da Data do Cálculo do benefício inicial, apurada conforme disposto no item B.2.36, expressa na forma percentual.

B.12.15.2 - No caso do primeiro reajuste de um benefício que seja resultante da conversão de outro benefício que já viesse sendo pago por este Plano II, será aplicado o disposto no item B.12.15.1, desde que o mês de concessão do primeiro benefício tenha sido posterior ao do último reajuste anual, considerando, neste caso, a Data do Cálculo do primeiro benefício. Caso contrário, será aplicado o disposto no item B.12.15 com atualização do benefício pelo Fator de Reajuste Especial Anual.

B.12.15.3 - O Fator de Reajuste Especial Anual, bem como o Fator de Reajuste Especial Parcial, não poderão ser superiores à Rentabilidade do Patrimônio deste Plano II no mesmo período de apuração do correspondente Fator de Reajuste Especial, descontado do Juro da Meta Atuarial da Data do Cálculo do benefício, ou sua equivalente, caso o período de apuração seja inferior a 12 meses.

- B.12.15.4 - O Índice de Atualização Acumulado, verificado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao mês de reajuste dos benefícios, será composto pelo maior percentual encontrado entre 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada do IGP-DI no referido período e 100% (cem por cento) desta variação do IGP-DI, descontando-se o equivalente no período à taxa anual de 3% (três por cento).

O Índice de Atualização Acumulado será apurado pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$IAA = maior(A, B)$$

$A = 0,5 \times IGP - DI_a$, se a variação for positiva,

ou $IGP - DI_a + 0,5 \times IGP - DI_a$, se a variação for negativa

$$B = \left\{ \left(\frac{\left(\frac{IGP - DI_a}{100} + 1 \right)}{\left(\frac{3}{100} + 1 \right)^{\frac{n}{12}}} \right) - 1 \right\} \times 100$$

onde:

IAA \Rightarrow Índice de Atualização Acumulado, expresso na forma percentual;

IGP-DI_a \Rightarrow IGP-DI acumulado desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência, expresso na forma percentual;

n \Rightarrow número de meses decorridos desde o último mês de setembro até o mês anterior ao Mês de Referência.

- B.12.16 - Os Assistidos com benefício de renda mensal adicional definido neste Capítulo efetuarão Contribuição Específica, incidente sobre o valor do benefício, incluindo em dezembro o Abono Anual, que será paga através de desconto regular na folha de pagamento de benefícios da Fundação. Efetuarão também a Contribuição Extra, conforme definido no item B.2.18.
- B.12.16.1 - Os Participantes com benefício de renda mensal adicional, exceto aqueles com Benefício Proporcional Diferido, efetuarão ainda, nos exercícios em que for devida, Contribuição Especial definida no item B.2.17.
- B.12.17 - Os Participantes Fundadores, exceto aqueles que estiverem recebendo um benefício por Invalidez, que, na Data Efetiva deste Plano II, estiverem na condição de Participantes Assistidos, bem como os Beneficiários de Pensão por Morte, transferidos para este Plano II, conforme disposto no item B.12.1.1, terão constituída em seu nome a Conta de Reserva

Transferida de Patrocinador, onde será alocado o valor presente do benefício que vinha sendo pago pelo Plano I, calculado pelo Atuário, e o seu benefício de renda mensal será transferido com o mesmo valor, na Data Efetiva do Plano II.

- B.12.17.1 - A partir da Data Efetiva do Plano II, os benefícios de renda mensal transferidos serão reajustados conforme o disposto no item B.12.15.
- B.12.17.2 - Em relação a estes benefícios serão cobradas Contribuição Específica, Especial e Extra, de acordo com o previsto no item B.12.16.
- B.12.18 - Os Participantes Fundadores que, na Data Efetiva do Plano II, estiverem recebendo um benefício de renda mensal por incapacidade (benefício por Invalidez ou de Auxílio Doença pela Fundação) terão constituída, além das reservas individuais identificadas pela contas definidas no item B.12.3, a Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade, onde será alocada, na Data Efetiva do Plano II, a diferença, se positiva, entre o valor presente do benefício de incapacidade acumulado pelo Participante no Plano I e a soma do valor da Conta de Reserva Transferida de Participante com a Conta de Reserva Transferida de Patrocinador. Nesta conta serão ainda debitados os pagamentos dos benefícios de renda mensal de incapacidade, após deduzido o valor da Contribuição Específica, observando-se a proporção existente entre os saldos desta conta e da Conta de Reserva Transferida Total. Caso o benefício de incapacidade seja extinto ou cancelado, o saldo remanescente da Conta Individual de Reserva Transferida de Benefício de Incapacidade será alocado à Conta Coletiva de Benefícios de Risco.
- B.12.18.1 - Os Participantes Fundadores identificados no item B.12.18 terão o seu benefício de renda mensal transferido com o mesmo valor na Data Efetiva do Plano II, aplicando-se as condições previstas nos itens B.12.17.1 e B.12.17.2, em relação à atualização dos benefícios e cobrança de contribuições, bem como restrições equivalentes às previstas nos itens B.8.5.3.1 a B.8.5.3.3.
- B.12.19 - No caso de falecimento de Participante Fundador que, na Data Efetiva deste Plano II, estiver na condição de Participante Assistido, incluindo aquele que estiver recebendo um benefício de incapacidade, conforme definido no item B.12.18, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.12.11, observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os Beneficiários Indicados receberão um benefício de Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.

- B.12.20 - Serão alocados à Conta de Contingências os saldos remanescentes da Conta de Reserva Transferida de Participante e da Conta de Reserva Transferida de Patrocinador não destinados ao pagamento de benefícios.
- B.12.20.1 - Serão alocados também à Conta de Contingências os débitos ou créditos relativos aos saldos remanescentes das Contas Individuais Transferidas de Equilíbrio, verificados quando da extinção de qualquer benefício de renda mensal previsto neste Capítulo, bem como os referentes aos ajustes resultantes da avaliação atuarial anual, definidos no item B.12.26.
- B.12.21 - O Participante Fundador ou Beneficiário de Pensão por Morte que estiver recebendo benefício de renda mensal, previsto neste Capítulo B.12, receberá um Abono Anual na forma prevista no item B.8.11.1.
- B.12.22 - Caso qualquer benefício de renda mensal previsto neste Capítulo, seja de valor mensal inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, o Participante ou o conjunto de Beneficiários poderá optar pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante ou seus Beneficiários.
- B.12.23 - Para efeito do disposto no item B.5.8, os Beneficiários inscritos, referentes aos Participantes Fundadores na condição de Participantes Assistidos na Data Efetiva do Plano II, incluídos os Participantes Especiais definidos no item B.12.25, serão aqueles registrados na Fundação até a referida data.
- B.12.24 - O ex-Participante do Plano I, ainda empregado do Patrocinador na Data Efetiva do Plano II, que se tornar Participante Ativo do Plano II, na forma do disposto nos itens B.3.1 e B.3.2, terá o saldo da sua reserva de poupança, apurado na data da sua inscrição, transferido para a Conta de Contribuição de Participante, na forma de uma Contribuição Voluntária, não tendo direito, entretanto, à condição de Participante Fundador.
- B.12.25 - Na Data Efetiva do Plano II, os aposentados considerados Participantes Especiais, cuja suplementação de aposentadoria é mantida diretamente pelos Patrocinadores, por força de sua Portaria n.º 01/72, de 29.09.72, terão constituída em seu nome a Conta de Reserva Transferida de Participante, onde será alocado o valor presente do benefício de Pensão por Morte a ser pago aos Beneficiários após o seu falecimento. Para estes Participantes Especiais será mantido o mesmo nível de contribuição mensal previsto no Plano I em relação à sua suplementação de aposentadoria, e o valor destas contribuições será creditado na conta referida neste item.
- B.12.25.1 - No caso de falecimento de Participante Especial, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal equivalente àquele calculado no item B.12.11, observado o disposto nos itens B.8.6.2.4 a B.8.6.2.7 e os

Beneficiários Indicados receberão um Pecúlio por Morte equivalente ao previsto nos itens B.8.7.1.1 a B.8.7.1.4.

- B.12.25.2 - Os benefícios de renda mensal dos Participantes Especiais mantidos diretamente pelos Patrocinadores e de seus Beneficiários serão reajustados, a partir da Data Efetiva do Plano II, de acordo com o disposto no item B.12.15.
- B.12.26 - Para os Participantes Fundadores ou Beneficiários de Pensão por Morte, que estiverem recebendo benefício de renda mensal, será criada também a Conta Individual Transferida de Equilíbrio, equivalente à conta definida no item B.2.15, onde será creditado ou debitado o valor do ajuste necessário para complementar ou reduzir o saldo da Conta de Reserva Transferida Total, considerando o cálculo do valor presente do benefício resultante da avaliação atuarial anual.